PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **03963-15**
Exercício Financeiro de **2014**
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SALVADOR-PREVIS
Município de **SALVADOR**
Gestor: **Eude Lima Santana**
Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O Parecer Prévio foi emitido no sentido de aprovar, porém com ressalvas, as contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SALVADOR**, exercício financeiro de 2014, Processo TCM nº 03963-15, com as seguintes cominações ao gestor:

- **Multa** no valor de **R$800,00** (oitocentos reais), com fundamento nos incisos II, III, VII e VIII do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos questionamentos descritos no decisório;

- **Ressarcimento** no valor de **R$11.941,39** (onze mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos), oriundo de pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto ao INSS, PASEP, EMBRATEL e Correios.

Irresignado com o decisório, o Sr. **Eude Lima Santana**, ordenador das contas, formulou o Pedido de Reconsideração protocolado sob TCM nº 11266-15 visando à reforma da Deliberação vergastada, quando foram tecidas as considerações a respeito do questionamento em relação as despesas com juros e multa por atraso de pagamento e gasto elevado com a assessoria da Fraga e Morais Advogados Associados. No final de suas explicações, pugna pela exclusão das penalidades impostas.

VOTO

Analisado o recurso interposto, é de se observar que a peça apresentada não submeteu ao juízo da Corte qualquer fato novo que justificasse o provimento do Pedido de Reconsideração interposto, mesmo porque, os argumentos empreendidos pelo recorrente não são muitos diferentes dos já ofertados na peça de defesa acostada aos autos, a isso acrescentando-se o fato da ausência de qualquer documento probatório que confirmasse a ocorrência de engano ou omissão no julgamento do TCM, únicas hipóteses passíveis de acolhimento da peça recursal, de conformidade com o preconizado no parágrafo único, do art. 88, da Lei Complementar TCM nº 06/91, com redação do seguinte teor:

> "*Art. 88 – Omissis.*
>
> *Parágrafo único – Poderá ser provido o pedido de reconsideração quando se constatar engano ou omissão nos*

pronunciamentos do Tribunal de Contas dos Municípios, em decisão devidamente fundamentada."

Diante do exposto, com base no parágrafo único do art. 88 da Lei Complementar nº 06/91, somos por conhecer para **negar provimento** do Pedido de Reconsideração TCM nº 11266-15, relativo às contas do exercício financeiro de 2014, Processo TCM nº 03963-15, de responsabilidade do Sr. **Eude Lima Santana**, ordenador das contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SALVADOR - PREVIS**, mantendo-se, por conseguinte na íntegra, o Parecer Prévio.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de setembro de 2015.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.